

Porto Alegre, 1 de abril de 2026.

À Fundação Médica do Estado do Rio Grande do Sul – FUNDMED

A/C Dr. Ricardo Xavier

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI E XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO TETO POR VÍNCULO. TEMAS 384 E 377 DO STF. INTERPRETAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO TETO SOBRE O SOMATÓRIO DAS REMUNERAÇÕES DOS DIFERENTES CARGOS PÚBLICOS DESEMPENHADOS. OBSERVÂNCIA ISOLADA POR CADA VÍNCULO FUNCIONAL.

1) DA CONSULTA

A Fundação Médica do Rio Grande do Sul – FUNDMED submeteu consulta a este escritório em razão de manifestação apresentada pela Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – UFCSPA, no âmbito de relação institucional mantida entre as entidades.

Na referida manifestação, a UFCSPA indicou que, nos termos de sua norma interna, o valor mensal percebido por servidor público federal — considerado o somatório de bolsas, remuneração base, gratificações e adicionais — não poderia, em nenhuma hipótese, ultrapassar o teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Ressaltou, ainda, que eventual entendimento diverso firmado pelo Supremo Tribunal Federal deveria ser expressamente indicado nos documentos do processo, para fins de análise pela Procuradoria da instituição.

Diante desse contexto, a FUNDMED solicita a este escritório a emissão de parecer jurídico acerca da forma de aplicação do teto constitucional, especialmente à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que se refere à cumulação de vínculos e à percepção de valores decorrentes de atividades acadêmicas e de pesquisa.

2) DO LEGAL OPINION

Relativamente à aplicação do teto constitucional na hipótese de acumulação de cargos públicos, seguem os esclarecimentos.

Em se tratando de cargos acumuláveis, a regra do teto constitucional, prevista no art. 37, XI, da Constituição Federal, deve ser analisada em conjunto com o inciso XVI do mesmo dispositivo,

bem como à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente nos Temas 384 e 377.

O inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal dispõe acerca das hipóteses de acumulação de cargos públicos, nos seguintes termos:

Art. 37 (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

No julgamento do Tema 384, o Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, ao analisar a incidência do teto remuneratório em hipóteses de acumulação constitucionalmente admitida, firmou a seguinte tese:

Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe a consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

Na mesma linha, ao julgar o Tema 377, o STF reiterou esse entendimento, consolidando a orientação de que, nos casos de acumulação lícita, o teto constitucional deve ser aferido de forma individualizada, por vínculo, e não sobre o somatório das remunerações percebidas.

Assim, atualmente, o servidor público que se encontre em regime de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas deve observar o teto remuneratório em relação a cada vínculo formalizado com o ente público, considerados de forma isolada.

Importa destacar, ainda, que o art. 7º, § 4º, do Decreto nº 7.423/2010 — que regulamenta a Lei nº 8.958/1994 e estabelece que a soma das remunerações e bolsas percebidas pelo docente não poderá exceder o teto constitucional — deve ser interpretado em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de modo a compatibilizar a norma infralegal com o entendimento firmado pela Corte.

Diante desse quadro, no caso do Prof. Alessandro, seu vínculo com a UFCSPA na condição de professor está sujeito à observância do teto remuneratório em relação à remuneração percebida nesse vínculo específico.

Caso exista outro vínculo com a Universidade, para o exercício de atividade distinta — como atividades de pesquisa —, a remuneração correspondente deverá igualmente observar o teto

constitucional, porém de forma autônoma, sem que haja a soma com a remuneração percebida no cargo de professor.

3) CONCLUSÃO

À luz da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Temas 384 e 377), conclui-se que, nas hipóteses de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções públicas, nos termos do art. 37, inciso XVI, o teto remuneratório deve ser aplicado de forma individualizada a cada vínculo, e não sobre o somatório das remunerações percebidas.

No caso em análise, a remuneração do servidor no cargo de professor deve observar o teto constitucional de forma autônoma, assim como aquela decorrente de eventual vínculo adicional, como a atividade de pesquisa, sem que haja a soma entre os valores para fins de limitação remuneratória.

Por fim, o presente parecer reflete o entendimento do escritório, o que não afasta a possibilidade de uma interpretação diversa por parte dos órgãos administrativos, em especial o Ministério Público e a Controladoria Geral da União (CGU). Nesse caso, deve ser sempre considerada a possibilidade de consulta aos referidos órgãos a fim de esclarecer o posicionamento.

S.M.J, é o parecer.

Rafael Pandolfo¹

Juliana Sanguinetti²

Daniele Russi Campos³

¹ Advogado, mestre e doutor em Direito Tributário pela PUC-SP, Coordenador do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET) do Rio Grande do Sul, professor conferencista do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET) em todo o Brasil, membro da Comissão Especial de Direito Tributário do Conselho Federal da OAB, membro do conselho de assuntos técnicos, tributários e legais (CONTEC/FIERGS), consultor da Federação do Comércio de Bens e Serviços (FECOMERCIO), autor de diversos artigos e livros sobre Direito Tributário, ex-conselheiro titular do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), entre março/2011 e maio/2015, ex-presidente da Comissão Especial de Direito Tributário da OAB/RS, atuando entre janeiro/2016 e dezembro/2018.

² Advogada, pós-graduada em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários no Rio Grande do Sul (IBET/RS) e em Gestão de Tributos e Planejamento Tributário Estratégico pela PUC/RS, técnica em contabilidade pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS), palestrante e autora de artigos em Direito Tributário.

³ Advogada. Mestre em Direito das Empresas e dos Negócios pela Unisinos. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários no Rio Grande do Sul (IBET/RS). Pós-graduada em Direito Público pela UFRGS. Pós-graduada em Compliance pela PUC/RS.